

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.740, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1993

Instituí o Fundo Estadual de Saúde na forma do § 1º do art. 265 da Constituição Estadual.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Estadual de Saúde - FES, com o objetivo de financiar, supletivamente, o Sistema Estadual de Saúde, especialmente os programas desenvolvidos ou coordenados pela Secretaria de Estado de Saúde, relacionados com a saúde individual e coletiva, ou ainda os relativos ao meio ambiente que objetivem:

- I - Promover a descentralização, para os Municípios, dos serviços e ações de saúde;
- II - Acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde - SUS;
- III - Prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;
- IV - Coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:
  - a) de vigilância epidemiológica;
  - b) de vigilância sanitária;
  - c) de alimentação e nutrição;
  - d) de saúde do trabalhador, e de assistência integral à saúde;
- V - Participar, junto com os órgãos afins, do controle dos agravos ao meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana;
- VI - Participar da formulação da política e da execução de ações de saneamento básico;
- VII - Participar das ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho;
- VIII - Em caráter complementar formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- IX - Identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade de referência estadual e regional;
- X - Coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa;
- XI - Estabelecer normas, em caráter complementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde;
- XII - Formular normas e estabelecer padrões, em caráter complementar, de procedimentos de controle de qualidade para produtos e substâncias de consumo humano;
- XIII - Colaborar com a União na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;
- XIV - Acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito da unidade federada.

Art. 2º - Os recursos financeiros do Fundo Estadual de Saúde - FES serão administrados pela Secretaria Estadual de Saúde, sem prejuízo das atribuições do Conselho Estadual de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - O orçamento do Fundo e sua execução serão feitos pela Secretaria Estadual de Saúde, após prévia consulta ao Conselho Estadual de Saúde.

Art. 3º - A Secretaria Estadual de Saúde encaminhará:

I - Ao Conselho Estadual de Saúde:

a) Mensalmente, as demonstrações de receita e despesa;  
b) Trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) Anualmente, o inventário de bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

II- A Secretaria da Fazenda Estadual:

a) O constante das alíneas "a" e "c" do inciso anterior.

Art. 4º - A Administração do Fundo Estadual de Saúde remeterá anualmente, aos órgãos centrais de planejamento e orçamento do Estado, o plano anual e respectivo orçamento de aplicação.

Art. 5º - São receitas do Fundo:

I - As transferências oriundas do orçamento da seguridade social, em decorrência do que dispõe o art. 18, inciso XII da Constituição Estadual;

II - Os valores provenientes de aplicações financeiras;

III - O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Estadual ( Lei nº 5.199 de 10.12.1984), bem como as parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e das que vierem a ser legalmente criadas;

IV - Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

V - Outros recursos conforme definir a Lei Orçamentária;

VI - Rendas e valores que, por sua natureza, possam ser destinadas ao Fundo.

§ 1º - As receitas serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

a) da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

b) de prévia aprovação pelo Secretário Estadual de Saúde.

§ 3º - As liberações de receitas, por parte do Estado, conforme estipulado no inciso III deste artigo, serão realizadas até, no máximo, o décimo (10º) dia útil do mês seguinte àquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

§ 4º - As receitas descritas no item III deste artigo, respeitadas as disposições dos parágrafos anteriores, serão aplicadas, prioritariamente, em despesas relacionadas às necessidades de implantação das ações e atividades de vigilância sanitária.

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Estadual de Saúde:

I - Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas;

II - Direitos que porventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que forem doados com ou sem ônus, destinados ao Sistema Estadual de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 7º - Constituem passivo do Fundo Estadual de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Estado venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Estadual de Saúde.

Art. 8º - O orçamento do Fundo Estadual de Saúde evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamentais observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

PARÁGRAFO ÚNICO - O orçamento do Fundo Estadual de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Estadual de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão, os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Estado.

Art. 12 - A despesas do Fundo constituir-se-á de :

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificação ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;

III - Pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º do art. 199 da Constituição Federal;

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VII - Atendimento de despesas diversas de caráter urgentes e inadiável, necessário à execução das ações e serviços de saúde previstos no art. 1º desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - As obras e serviços de engenharia e as compras e outros serviços serão efetivados mediante regular procedimento licitatório na forma da legislação vigente.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 102.498.093,00 (Cento e Dois Milhões, Quatrocentos e Noventa e Oito Mil e Noventa e Três Cruzeiros), para atender as despesas de implantação do Fundo Estadual de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos necessários à execução do presente crédito correrão à conta de recursos conforme estabelecido nos itens I, II e III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64.

Art. 14 - VETADO

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e, em especial, o art. 252 da Lei nº 5.199, de 10.12.1984.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 16 de fevereiro de 1993.

JADER FONTENELLE BARBALHO  
GOVERNADOR DO ESTADO  
ADHERBAL MEIRA MATTOS  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA  
ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
GILENO MULLER CHAVES  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO  
ROBERTO DA COSTA FERREIRA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA  
MARIA EUGÊNIA MARCOS RIO  
SECRETÁRIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

DOE Nº , DE 22/02/1993



---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ